

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2486/84 - Apenso SE 2827/84

INTERESSADO : Secretaria da Educação - Centro Espírita

"Redenção" São Vicente

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : Cons° SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : N° 1877 /84 - CP - Aprovado em 21/11/84

1. HISTÓRICO:

O Centro Espírita "Redenção", sediado em São Vicente, SP, pleiteia da Secretaria da Educação recursos do Salário-Educação para manutenção de 235 bolsas de estudo destinadas aos alunos do ensino de 1° grau, Educação Especial, matriculados na Escola de 1° e 2° Graus "Henrique Oswald", da qual é a entidade mantenedora.

A solicitação ampara-se no Decreto Federal de nº 88.374/83, que possibilita a ampliação da escolarização de crianças de baixa renda econômica, não atendidas pelas escolas públicas da região onde moram.

A Secretaria da Educação quer deferir o que foi pleiteado, considerando que atende às metas prioritárias propostas na elaboração do Plano de Implantação do Sistema de Manutenção do Ensino no Estado de São Paulo. Para tanto, submete à consideração deste Conselho minuta de Termo de Convênio, cujo objetivo é a aquisição de vagas/bolsas de estudo pelo Sistema de Manutenção de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, no total de 235, na Escola de 1° e 2° Graus "Henrique Oswald", mantida pelo Centro Espírita "Redenção", em São Vicente.

O pagamento das bolsas de estudo, ao custo mensal de Cr\$ 10.600,00, "per capita", será feito ao Centro Espírita "Redenção", na medida do número de bolsas efetivamente adquiridas, na oportunidade em que os recursos oriundos da Cota Estadual do Salário-Educação forem repassados à Secretaria. O custo unitário da bolsa de estudo, no caso da prorrogação do acordo, que terá vigência até 31 de dezembro de 1984, a contar da data da sua assinatura, será reajustado anualmente, tomando-se por base o custo operacional do ensino de 1° grau mantido pela rede oficial de ensino.

Para o exercício de 1984, as despesas do custeio para a manutenção das bolsas de estudo adquiridas pela Secretaria da Educação são estimadas em Cr\$ 2.491.000,00 mensais.

2. APRECIÇÃO:

O convênio proposto pode assegurar um conjunto de

matrículas não absorvidas pela rede oficial de ensino e manter a gratuidade integral do ensino aplicado aos alunos atendidos, como se estivessem sendo beneficiados pelo ensino oficial.

Sublinhem-se as considerações da Secretaria de Estado da Educação, através de sua Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCS), quando assinala que o convênio proposto "representa medida de interesse aos recursos públicos, sob o ponto de vista do financiamento do ensino, porque: 1 - oferece vagas de ensino ao mesmo custo operacional do ensino mantido pelo Estado, ou seja, Cr\$10.600,00 mensais, "per Capita"; 2 - não imobiliza capital na construção de salas de aula; 3 - não investe recursos na manutenção de pessoal docente, técnico, administrativo e de apoio; 4 - não despende recursos para aquisição de material didático e de conservação de prédios; 5 - não obstante, acompanha controla e supervisiona todo o processo de execução do sistema".

3. CONCLUSÃO

Aprova-se o Termo de Convênio de cooperação Técnico-Financeira, de natureza educacional, que, entre si, celebram o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Educação, e o Centro Espírita "Redenção", de São Vicente, SP, para a concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau, modalidade Educação Especial, na Escola de 1º e 2º Graus "Henrique Oswald", no mesmo município.

São Paulo, 12 do novembro da 1984

a) Consº SÓLON BORGES DOS REIS
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro-Relator. Presentes os Conselheiros: Abib, Salim Cury, Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida T. Garcia, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1984

a) Consª Maria Aparecida T. Garcia
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE